PARECER JURÍDICO

Assunto: Viabilidade jurídica da republicação do edital do Processo Administrativo nº **2025.04.24.001**.
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA
Objeto: Aquisição de 01 (uma) embarcação tipo lancha adaptada para atendimentos de pacientes em locais de acesso náutico (ambulância aquática), para fins de desempenho das atribuições previstas à Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

PROCESSO ADMINSTRATIVO LICITATÓRIO. ANÁLISE QUANTO POSSIBILIDADE DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PELO PROSSEGUIMENTO COM OBSERVÂNCIA NO PRESENTE PARECER. ANÁLISE COM BASE NA LEI 14.133 DE 2021.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
> *(...)*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Trata-se de análise jurídica quanto à possibilidade de republicação do edital referente ao Processo Administrativo nº 2025.04.24.001, cujo objeto é a "*aquisição de 01 embarcação tipo lancha*

adaptada para atendimentos de pacientes em locais de acesso Naútico (ambulância adaptada), para fins de desempenho das atribuições previstas á Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA".

5. Ocorre que, após a publicação inicial do edital, foram identificadas falhas na descrição do objeto, o que comprometeu a clareza, viabilidade e competitividade do certame. Diante disso, procedeu-se à devida reformulação e correção da descrição técnica do objeto, com vistas à plena adequação às exigências legais e às necessidades do órgão demandante.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria para análise.

7. É o Relatório.

03. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

8. A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê expressamente a necessidade de que o edital contenha a descrição do objeto de forma objetiva. Vejamos:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

9. A verificação de falhas materiais no edital, especialmente aquelas que comprometem a definição do objeto, pode gerar nulidades no procedimento, além de restringir a competitividade e causar prejuízo ao interesse público.

10. Assim, a correção do edital e sua republicação são juridicamente recomendadas e permitidas, desde que observados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e isonomia, assim como estabelece o artigo 55, § 1º da referida Lei.

> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

11. No caso em análise, trata-se de alteração substancial (relativa ao objeto da contratação), o que impõe a necessidade de republicação, com reabertura de prazos, conforme determina a lei.

12. Nesse sentido, Rafael Sérgio de Oliveira, renomado administrativista, afirma:

> *"Sempre que houver alteração significativa no conteúdo do edital — seja nas condições de participação, exigências técnicas ou na definição do objeto — a Administração tem o dever legal de republicar o instrumento convocatório, garantindo prazo razoável para que os interessados se adaptem."* (*OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. Nova Lei de Licitações Comentada. São Paulo: Juspodivm, 2021.*)

13. O jurista Marçal Justen Filho também ensina:

"A definição do objeto é a alma da licitação. Sua descrição deve ser clara, precisa e suficiente, pois é a partir dela que se estabelece a licitude do procedimento. Qualquer vício nessa fase pode comprometer a legalidade de todo o certame." (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2021.*)

04. DA CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável e recomendável a republicação do edital, após as devidas correções na descrição do objeto, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

15. A republicação, com reabertura de prazos, é medida que assegura a legalidade, transparência e competitividade do procedimento licitatório, prevenindo nulidades futuras e promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

16. Recomenda-se que a republicação ocorra nos mesmos veículos utilizados na publicação original, com a devida justificativa pública da alteração, em atenção ao princípio da publicidade e à boa-fé administrativa.

17. Retornem os autos para o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

18. Viseu/PA, 04 de agosto de 2025.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos
Dec. nº 16/2025